



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013375 - RO (2022/0213322-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
CAROLINE CARRANZA FERNANDES ARNUTI - RO001915
EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643

AGRAVADO : ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : JONAS CORRÊA TELES
AGRAVADO : CELIA CRISPIM DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA SILVA
AGRAVADO : ANGELA MARIA DA SILVA CHUPAK
AGRAVADO : ADOLFO MALESKI
AGRAVADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : ALFRIDES LEGRAMANT DO COUTO
AGRAVADO : LAURINDA EGERTH SILVA
AGRAVADO : REGINA MARIA TRINDADE
AGRAVADO : SALETE CHRISPIN DA SILVA
AGRAVADO : SUELI CRISPIN DA SILVA
AGRAVADO : SIMONE CHRISPIM DA SILVA
AGRAVADO : ILZABETE CHRISPIN DA SILVA
AGRAVADO : VALDETE VIEIRA PAZ
AGRAVADO : CLAUDIO CHRISPIN DA SILVA
AGRAVADO : ANA EUSA BARBOSA E BARBOSA
AGRAVADO : ANETI BARROS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LUCIA DA SILVA
AGRAVADO : ANILSON CRISPIM DA SILVA
AGRAVADO : NEUSA TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO : DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO003471

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA DE TODOS OS BENEFICIADOS PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DE SEREM FILIADOS À ASSOCIAÇÃO PROMOVENTE. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que, "em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora" (REsp 1.362.022/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe 24/5/2021 – Tema 948/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013375 - RO (2022/0213322-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
CAROLINE CARRANZA FERNANDES ARNUTI - RO001915
EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643

AGRAVADO : ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : JONAS CORRÊA TELES
AGRAVADO : CELIA CRISPIM DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA SILVA
AGRAVADO : ANGELA MARIA DA SILVA CHUPAK
AGRAVADO : ADOLFO MALESKI
AGRAVADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : ALFRIDES LEGRAMANT DO COUTO
AGRAVADO : LAURINDA EGERTH SILVA
AGRAVADO : REGINA MARIA TRINDADE
AGRAVADO : SALETE CHRISPIN DA SILVA
AGRAVADO : SUELI CRISPIN DA SILVA
AGRAVADO : SIMONE CHRISPIM DA SILVA
AGRAVADO : ILZABETE CHRISPIN DA SILVA
AGRAVADO : VALDETE VIEIRA PAZ
AGRAVADO : CLAUDIO CHRISPIN DA SILVA
AGRAVADO : ANA EUSA BARBOSA E BARBOSA
AGRAVADO : ANETI BARROS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LUCIA DA SILVA
AGRAVADO : ANILSON CRISPIM DA SILVA
AGRAVADO : NEUSA TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO : DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO003471

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA DE TODOS OS BENEFICIADOS PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DE SEREM FILIADOS À ASSOCIAÇÃO PROMOVENTE. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que, "em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora" (REsp 1.362.022/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe 24/5/2021 – Tema 948/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo – contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.179):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA TODOS OS BENEFICIADOS PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DE SEREM FILIADOS À ASSOCIAÇÃO PROMOTORA. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.187-1.192), pleiteia o agravante pelo afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, sob o argumento de existência de divergência jurisprudencial quanto à ilegitimidade do poupador não associado à autora da ação coletiva de conhecimento.

Afirma que não houve alegação de ofensa a dispositivo constitucional.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fls. 1.197-1.217).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expostas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

De início, vale ressaltar que, concernente à alegação de ofensa ao art. 5º, XXI, da CF/1988, é evidente a inadequação da via recursal eleita, porque "não cabe ao

Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal” (AgInt no REsp 1.933.028/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/9/2021).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE. PRAZO. VINCULAÇÃO. FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no art. 102 da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.008.992/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Outrossim, é indiferente o fato de o poupador liquidante pertencer, ou não, aos quadros associativos do IDEC para se verificar a sua legitimidade para o cumprimento individual da sentença coletiva proferida em ação civil pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. DISTINÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR (*DISTINGUISHING*) DO CASO EM EXAME E AQUELAS CONSIDERADAS NAS HIPÓTESES JULGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC E RE 612.043/PR). TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, conforme a fundamentação exposta, não são aplicáveis as conclusões adotadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos: a) RE 573.232/SC, de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela

representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"; e b) RE 612.043/PR, de que os "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial".

2. As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

3. Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente.

4. Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente."

5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.362.022/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe 24/5/2021)

Assim, constata-se que a Corte estadual, ao apreciar a matéria referente à legitimidade ativa dos poupadores, alinhou-se ao entendimento deste Superior Tribunal, de maneira que se aplica a Súmula 83/STJ no ponto.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.013.375 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0213322-4

Número de Origem:

00099067120138220001 99067120138220001

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

OUTRO NOME : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

CAROLINE CARRANZA FERNANDES ARNUTI - RO001915

EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389

EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643

RECORRIDO : ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS

RECORRIDO : JONAS CORRÊA TELES

RECORRIDO : CELIA CRISPIM DA SILVA

RECORRIDO : MARIA DO CARMO DA SILVA

RECORRIDO : ANGELA MARIA DA SILVA CHUPAK

RECORRIDO : ADOLFO MALESKI

RECORRIDO : ANTONIO BRAZ DA SILVA

RECORRIDO : ALFRIDES LEGRAMANT DO COUTO

RECORRIDO : LAURINDA EGERTH SILVA

RECORRIDO : REGINA MARIA TRINDADE

RECORRIDO : SALETE CHRISPIM DA SILVA

RECORRIDO : SUELI CRISPIM DA SILVA

RECORRIDO : SIMONE CHRISPIM DA SILVA

RECORRIDO : ILZABETE CHRISPIM DA SILVA

RECORRIDO : VALDETE VIEIRA PAZ

RECORRIDO : CLAUDIO CHRISPIM DA SILVA

RECORRIDO : ANA EUSA BARBOSA E BARBOSA

RECORRIDO : ANETI BARROS SANTOS

RECORRIDO : MARIA LUCIA DA SILVA
RECORRIDO : ANILSON CRISPIM DA SILVA
RECORRIDO : NEUSA TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO : DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO003471

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
OUTRO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
NOME
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
CAROLINE CARRANZA FERNANDES ARNUTI - RO001915
EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643

AGRAVADO : ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : JONAS CORRÊA TELES
AGRAVADO : CELIA CRISPIM DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA SILVA
AGRAVADO : ANGELA MARIA DA SILVA CHUPAK
AGRAVADO : ADOLFO MALESKI
AGRAVADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : ALFRIDES LEGRAMANT DO COUTO
AGRAVADO : LAURINDA EGERTH SILVA
AGRAVADO : REGINA MARIA TRINDADE
AGRAVADO : SALETE CHRISPIN DA SILVA
AGRAVADO : SUELI CRISPIN DA SILVA
AGRAVADO : SIMONE CHRISPIM DA SILVA
AGRAVADO : ILZABETE CHRISPIN DA SILVA
AGRAVADO : VALDETE VIEIRA PAZ
AGRAVADO : CLAUDIO CHRISPIN DA SILVA
AGRAVADO : ANA EUSA BARBOSA E BARBOSA
AGRAVADO : ANETI BARROS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LUCIA DA SILVA
AGRAVADO : ANILSON CRISPIM DA SILVA
AGRAVADO : NEUSA TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO : DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO003471

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022